



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179274-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ISMAEL TIMOTEO DA SILVA e ARACI PEREIRA TIMOTEO DA SILVA, são embargados MARILDA LOPES FRAGOSO, FLADIMIR BADIO (ESPÓLIO), CLARICE DA COSTA BADIO (ESPÓLIO), VALQUIRIA APARECIDA DA COSTA, MARLY LOPES, EDELI DA COSTA, SUELY DA COSTA PEDROSO, JULIO DA COSTA FILHO, RONALDO FRANCISCO DA COSTA e LUCIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível

2179274-50.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Araci Pereira Timóteo da Silva e Israel Timóteo da Silva

Embargados: Lúcio da Costa, Marly Lopes, Ronaldo Francisco da Costa, Júlio da Costa Filho, Marilda Lopes Fragoso, Clarice da Costa Badio (espólio) e Fladimir Badio (espólio)

Comarca: São Paulo

Voto 20.285

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TESE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 55/59, alegando ocorrência de erro, tendo em vista que a embargada Marly não é herdeira necessária e não foi indicada consensualmente pelos herdeiros. Requer “*seja reconhecido descumprimento ao art. 617, III e IV do CPC, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos para ver cassada a r. decisão embargada a fim de nomear como inventariante o legatário (toda herança foi distribuída em legado) ou o testamenteiro*” (fls. 1/3 do incidente).

É a síntese do necessário.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, porém não comportam acolhida.

3. A pretensão dos embargantes não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirmam os embargantes que *“Clarice não possui herdeiros legítimos/necessários e Marly não é herdeira necessária e não foi indicada consensualmente pelos herdeiros”*.

Não há erro a ser sanado, pois o colegiado analisou o contexto dos autos como um todo e decidiu expressamente as questões invocadas nos autos, apreciando a tese jurídica central que, efetivamente, influenciava no resultado da demanda e era capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada.

A questão sobre a indicação de Marly como inventariante foi devidamente enfrentada pela turma julgadora, tendo constado expressamente do voto majoritário:

“Ao que se verifica, Valquíria Aparecida da Costa deu início ao inventário de Clarice da Costa Badio, falecida em 10/12/2022, deixando como único herdeiro Fladimir Badio, falecido em 12/01/2023 (fls. 11 dos autos de origem). Ismael acostou ao feito as escrituras públicas de testamento de Clarice e Fladimir (fls. 1223/1226 e 1227/1230 dos autos de origem), agora já abertos e registrados, noticiando a inexistência de ação judicial destinada a questionar a validade de tais documentos. Do exame dos autos, depreende-se que há clara animosidade entre as partes, uma vez que, segundo alega Valquíria, Israel era taxista de Clarice e seu filho Fladimir e detinha procuração

em nome daquela, o que, segundo alega, levanta suspeita acerca de seu comportamento. Verifica-se também que Marly Lopes, Marilda Lopes Fragoso, Suely da Costa Pedroso, Ronaldo Francisco da Costa e Edeli da Costa requereram a habilitação nos autos, informando que Clarice deixou a parte disponível de seus bens para Ismael e Araci, requerendo a nomeação de Marly, sobrinha da falecida, como inventariante (fls. 32/37 dos autos de origem). Em que pese a irresignação dos agravantes, embora não se ignore a existência de testamento público dispondo voluntariamente dos bens do de cujus, não há circunstâncias que justifiquem a pretendida remoção de Marly do encargo da inventariança, anotando-se que sua nomeação decorreu de indicação consensual feita pelos herdeiros da falecida Clarice. Não se verifica a existência de prova contundente de eventual comportamento desabonador da inventariante e malversação dos bens do espólio, mesmo porque o processo de inventário encontra-se em fase inicial e nem mesmo haviam sido apresentadas as primeiras declarações. Assim, ausentes as hipóteses do art. 622 do Código de Processo Civil, inviável a remoção da agravada do encargo de inventariante, conforme entendimento já adotado por esta Câmara (...).” (fls. 57-59).

Não houve, portanto, nenhum equívoco, sendo certo

que a indicação de Marly foi de fato realizada de forma consensual pelos herdeiros da falecida Clarice (fls. 32/37 dos autos de origem). O que se denota é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, no entanto, não justifica a oposição de embargos.

4. De outra parte, o julgador também não é obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais referidos ao longo do processo, conforme já decidiu este Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão e contradição – (...) - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito a enfrentar a integralidade dos artigos citados – Decisão fundamentada – Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1000139-69.2020.8.26.0248 – Rel. Des. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2020 – g. n.)

Vale lembrar que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos são inadmissíveis se a decisão não apresentar algum dos vícios que autorizam a sua interposição.

Além disso, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, *“se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito”* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, proclamou o Supremo Tribunal Federal:

“Não há necessidade de constar, do acórdão, os números dos artigos, dos incisos, dos parágrafos relativos à matéria examinada. Basta que o tema tenha sido decidido” (STF-RT 703/226, rel. Ministro Marco Aurélio).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES

Relator